



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.002774/2001-26  
Recurso nº : 133.087  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente : ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.337

LIMITE DE 30% DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LEI APLICÁVEL - A legislação aplicável à compensação de prejuízos é aquela vigente por ocasião da efetivação dessa compensação e não a da época de formação do prejuízo.


ATIVIDADE RURAL - Empresa "holding" cujas subsidiárias exercem atividade rural não se beneficia da não incidência de "trava" na compensação de prejuízos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

Acórdão nº : 105-14.337

Recurso nº : 133.087

Recorrente : ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, devidamente qualificada no Processo de que se trata, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 04 a 08 e 09 a 12, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ/97 (ano-base de 1996) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (mesmo exercício).

Na “Descrição dos Fatos” relativos à infração apurada quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o AFRF autuante indicou a “glosa de prejuízos compensados indevidamente” e “saldos de prejuízos insuficientes (infração não sujeita à redução por prejuízo)”.

No que se refere ao Auto referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi indicada “base de cálculo negativa de prejuízos anteriores” e “compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores”.

Regularmente cientificada em 04/10/2001 (fls. 04 e 09), em 05/11/2001, tempestivamente, a Autuada, por Procuradores legalmente constituídos (instrumento às fls. 125) protocolou a Impugnação de fls. 113/144 (a parte referente ao Auto de Infração IRPJ consta às fls. 115/124 e aquela referente à Contribuição Social sobre o Lucro, às fls. 134/144), instruindo-a com os elementos e fls. 125/131 e 145/151, apresentando, basicamente, as seguintes razões de defesa, tratadas conjuntamente, por este Relator:

- 1) A pretensão é manifestamente insubsistente.
- 2) Da leitura do Auto de Infração relativo ao IRPJ pode-se concluir que a referida glosa deveu-se à alegada falta de escrituração, no LALUR, e, em consequência, da imputada falta de comprovação dos prejuízos compensados no exercício de 1997. Esta manifestação é totalmente infundada pois, conforme se verifica das cópias do LALUR anexadas aos autos, a requerente vem mantendo, desde a edição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

Acórdão nº : 105-14.337

Lei 8.200/91, a conta denominada "Saldo Devedor do Diferencial BTN/IPC".

3) A edição da Lei nº 8.200/91 foi resultado do reconhecimento pela União da flagrante defasagem entre os índices até então admitidos pela lei ordinária para a correção das demonstrações financeiras (BTN) e a inflação medida pelo IPC do IBGE, com reflexos consideráveis na base de cálculo do imposto de renda.

4) Citada Lei conferiu tratamento específico às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC no ano-base de 1990. Originariamente, a Lei autorizou a dedução em 4 (quatro) anos, à razão de 25% ao ano, o que foi alterado pela nova redação dada pela Lei nº 8.682/93, para 6 (seis) anos. Esta última Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 322/91.

5) Assim, tanto a Lei quanto o Decreto que a regulamentou acabaram por reconhecer expressamente o princípio que de as demonstrações financeiras devem expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

6) Recentemente, o STJ unificou o entendimento no sentido de que descabem as restrições impostas pela legislação em questão, admitindo a dedução integral e imediata das diferenças apuradas de correção monetária pela aplicação do IPC.

7) Não se discuta a constitucionalidade dos limites impostos à compensação, pois a decisão da Corte Especial põe de manifesto a consequência da adoção de índices fictícios, que importou em recolhimento de tributo manifestamente indevido.

8) A Requerente procedeu rigorosamente nos termos da lei. Apurou a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC e, havendo saldo devedor, lançou na Parte "B" do LALUR, na conta "Saldo Devedor do Diferencial BTN/IPC", para compensá-lo a partir do exercício de 1993, como determinado pela lei. Em 31/12/96 (período considerado no Auto de Infração), do valor do saldo de R\$ 11.690.739,93 utilizou, para compensação, R\$ 851.424,69. Portanto, seu procedimento é rigorosamente regular. O crédito compensado está comprovado. Assim, descabida a glosa efetuada pelo Fisco.

9) Saliente-se, ainda que toda a receita da empresa é derivada de atividade rural e o resultado da atividade rural está disciplinado pela Lei nº 8.023/90 que, ao instituir tratamento benéfico para a apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

Acórdão nº : 105-14.337

lucro tributável respectivo, não admite qualquer restrição à compensação de prejuízos.

10) Insurge-se, ademais, a Recorrente, em relação à aplicação da taxa SELIC, manifestamente inconstitucional em relação à natureza das obrigações tributárias, bem como aos juros de mora.

11) Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, conclui que, nos termos do Auto lavrado, estaria sendo imputada à Recorrente a inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, o que não pode prosperar.

12) Isto porque, embora tenha constado no “termo de Encerramento da Ação Fiscal” que “a sociedade tem como objetivo a exploração do comércio de magazine, a administração de bens próprios e de terceiros, a participação no capital de outras empresas e a exploração da agricultura e pecuária em todas as suas modalidades”, na verdade “a exploração da agricultura e da pecuária em todas as suas modalidades é a única atividade efetivamente exercida pela ELBEL. Assim, toda a receita da empresa provém da atividade rural, o que é comprovado pelos balanços e balancetes fiscais e contábeis.

13) É notório que o resultado da atividade rural não se submete aos critérios de tributação, independentemente da natureza jurídica da pessoa que o desenvolva e a legislação do Imposto de Renda admite ampla e irrestrita compensação dos prejuízos fiscais para a determinação do lucro tributável (arts. 65 e 512 do RIR, Decr. Nº 3.000/99).

14) No RIR vigente ao tempo dos fatos (Decr. 1.41/94) análogas disposições conferiam idêntica amplitude ao direito à compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural. Assim, o conceito de lucro (ou resultado) da atividade rural não pode comportar qualquer limitação como a que o Fisco pretende impor, de compensação dos prejuízos em 30% para fins da contribuição social respectiva.

15) De rigor, portanto, a compensação plena e integral dos prejuízos fiscais para a determinação do lucro tributável (art. 195, I, “c” e art. 110, ambos do CTN).

16) Insurge-se, também, a Recorrente, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, contra a cobrança de juros pela taxa SELIC, por ser inconstitucional

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

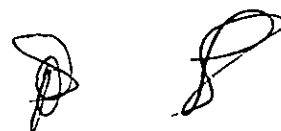
Acórdão nº : 105-14.337

17) Finaliza requerendo o acolhimento das razões expostas para ser reconhecida a insubsistência dos Autos de Infração, determinando-se o imediato arquivamento do processo.

Encaminhados os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, para apreciação, por ser considerado que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para a verificação do direito à exclusão pleiteada a título de diferença de correção monetária, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem para que se apurasse se é legítima a arrogada redução do lucro líquido, a título da diferença IPC/BTNF.

Como resultado da diligência determinada, temos a "Informação Fiscal" de fls. 163/164, segundo a qual:

- A Fiscalizada compensou indevidamente Prejuízos Fiscais, em valor superior ao saldo existente.
- De acordo com os controles da contribuinte (parte B do LALUR), fls. 104/105, verifica-se que está escriturado um saldo remanescente de Prejuízo Fiscal de anos anteriores atualizado até 31/12/95, no valor de R\$ 10.790,18, controlado na parte B do LALUR, às fls 104, que, acrescido do Prejuízo Fiscal apurado no seu Balanço anual de 1995, perfaz um total de R\$ 851.424,69, para compensar o Lucro Real Apurado, vide fls. 19, extrapolou o saldo existente em seus próprios controles.
- Quanto à alegação da Interessada que "o valor glosado referir-se-ia, na realidade, à diferença de correção monetária complementar - IPC/BTNF -, a mesma, em sua defesa, às fls. 118, no item 5.1, assim transcreveu a Lei 8.200/91 (precisamente o art. 3º, § 1º): "**poderá** ser deduzida, da determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor".
- Percebe-se, portanto, que esta faculdade da lei não foi exercida, conforme se pode constatar de seu Balanço do ano-base de 1996, quando a Impugnante lançou o valor **zero** na Ficha 07, Linha 21, para excluir "Saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF", vide fls. 19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

Acórdão nº : 105-14.337

- A impugnante ainda informou que “a empresa mantinha conta regular de saldo devedor de correção monetária, apurado e lançado no LALUR, de tal sorte que só *por equívoco* manifesto *o respectivo valor não foi apontado na declaração para efeito de exclusão*”.
- Confirma-se, desta forma, que a Impugnante admitiu o equívoco cometido ao não apontar, facultativamente, o valor a que teria direito, no campo das Exclusões do Lucro Líquido, a título de saldo devedor do IPC/BTNF, conforme lhe faculta a Lei nº 8.200/91, art. 3º. § 1º.
- Não cabe, portanto, a compensação de Saldo Devedor do IPC/BTNF a título de Prejuízos Fiscais, por se tratar de contas e controles distintos.

Retornando os autos à DRJ em Ribeirão Preto/ SP, o julgamento foi novamente convertido em diligência à DRF de origem para que fosse verificada a autenticidade do saldo devedor do diferencial IPC/BTNF, escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, explicitando a parcela que a fiscalizada teria o direito de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real, em sua declaração de rendimentos do AC 1996 (ficha 7, linha 21), com base na Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º, I.

Como resultado desta nova diligência, a Fiscalização da DRF em Ribeirão Preto/ SP esclareceu, em 29/08/2002, que (fls. 173):

- Foi verificada a autenticidade do Saldo Devedor do diferencial do IPC/BTNF, escriturado no Livro LALUR, vide fls. 169, 170 e 171, as quais foram fotocopiadas.
- A parcela que a fiscalizada teria o direito de excluir do Lucro Líquido, na apuração do Lucro Real, no ano-calendário de 1996, com base na Lei nº 8.200/91, art. 3º, § 1º, seria de 15% do saldo devedor do diferencial do BTNF, escriturado na parte B do seu Livro LALUR, ou seja:  $0,15 \times R\$ 11.690.739,93 = R\$ 1.753.610,99$ .

Em 18 de Setembro de 2002, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, julgou o lançamento procedente, em parte, nos termos do Acórdão DRJ/RPO Nº 2.286 (fls. 177/183), cuja ementa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26

Acórdão nº : 105-14.337

“Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

É dever do agente fiscal aplicar a lei sem perquirir acerca de seus efeitos, visto que o lançamento é uma atividade vinculada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do SELIC tem previsão legal.

Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1996

Ementa: DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. OPÇÃO.

A opção pela dedução de despesas de correção monetária, relativas à diferença entre IPC e BTNF, não exercida na declaração, é admitida na fase de impugnação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

As disposições do imposto de renda pessoa jurídica que se estendem à contribuição social sobre o lucro restringem-se às normas de apuração e pagamento, não alcançando a base de cálculo e alíquotas.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.LIMITE.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002774/2001-26  
Acórdão nº : 105-14.337

reduzido, por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

VIGÊNCIA DE ATO LEGAL. IRRETROATIVIDADE.

Salvo nos casos previstos no CTN, os efeitos tributários de ato legal ocorrerão após a sua edição.

Lançamento Procedente em Parte.”.

Em síntese, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/ SP, excluiu o lançamento referente ao Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica, mantendo aquele relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Cientificada do Acórdão proferido em 07/10/2002 (AR às fls. 188), a Empresa interpôs, em 31/10/2002, tempestivamente, o Recurso de fls. 190/195, acompanhado dos docs. de fls. 196/198, reportando-se, basicamente, às razões constantes da peça impugnatória, com referência à CSLL, em especial à inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, fundamentada na atividade exclusivamente rural da empresa, submetida a tratamento tributário especial.

Às fls. 199 consta o encaminhamento deste Processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com o respectivo protocolo de recebimento em 29/11/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10840.002774/2001-26  
Acórdão nº : 105-14.337

### VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido devidamente preparado.

Como se vê, por exemplo, do documento de fls. 56, a empresa não tem exclusivamente atividade rural, mas ao contrário, é uma "holding" cujas subsidiárias se dedicam, estas sim, a atividades rurais, mas nem todas, pois uma delas é engarrafadora de bebidas e outra empresa de transportes.

Destarte, não faz jus a contribuinte à isenção do limite para compensação de prejuízos prevista para as empresas que tem atividade rural.

Quanto à irretroatividade da lei, cabe observar que a legislação que rege a compensação de prejuízo é a vigente à época dessa compensação e não aquela que vigorava quando da formação do prejuízo.

Face ao que aqui ficou exposto e o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

